



JULGAMENTO DE RECURSO

Licitação de Referência: Concorrência Pública nº 001/2021

Recorrente: TITANIUM ENGENHARIA

Recorrida: LHC CONSTRUTORA EIRELI

I – SÍNTESE DOS RECURSOS:

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021**, que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA ESTADUAL MARIO RAITER NO BAIRRO MARIO RAITER”**

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

a) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Irresigna-se a empresa TITANIUM ENGENHARIA quanto a sua inabilitação.

De acordo com a Recorrente, o próprio Edital oportuniza a utilização do princípio da similaridade e a utilização de atestados separados para a devida somatória do quantitativo, conforme supramencionado.

Dessa forma, alega a empresa que as certidões por ela apresentada no processo comprova que, a mesma, atende os requisitos necessários para o cumprimento do objeto da licitação.

Por fim, requer seja devidamente habilitada.

b) DAS CONTRARRAZÕES:

Ademais, quanto à empresa LHC CONSTRUTORA EIRELI, afirma que, o princípio da similaridade e a utilização de atestados em separados para a devida somatória do quantitativo não se aplica no caso em questão.

Isso porque, ficou evidente no Edital as exigências, não havendo qualquer dúvida que não era permitido a similaridade dos serviços e somatório de atestados em separado, uma vez que a exigência foi específica.

Alega também que, a Recorrente apresentou documentação irregular, pois, a atividade da empresa se encontra ainda em andamento, motivo pelo qual não ficou comprovado sua aptidão técnica.



Por fim, requer seja mantida a inabilitação da empresa Recorrente.

II – DOS FUNDAMENTOS

1) DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Conforme ficará demonstrado adiante, o processo licitatório seguiu todos os ditames legais, e a decisão proferida na Ata de Habilitação deverá ser mantida.

Vejamos a decisão:

“Quanto ao questionamento: Sobre o mesmo apresentado e os documentos verificou-se que atestado operacional apresentado pela empresa não atendem aos requisitos mínimos, pois, comprovou os quantitativos na execução de revestimento cerâmico e alvenaria estrutural, não havendo demonstração que tenha executado os quantitativos do item de piso monolítico exigidos no edital. Dessa forma, a empresa está INABILITADA, pois não cumpriu os itens 14.4.1.3 e 14.4.1.3.1 do edital.”

Primeiramente, quanto à alegação da possibilidade de se considerar a utilização dos atestados separados para a somatória, bem como aceitá-los como um todo pelo princípio da similaridade, este não deve prosperar.

Senão vejamos o que diz o item 14.4.1.3.1 do Edital:

14 – DO ENVELOPE 01 - DA HABILITAÇÃO

(...)

14.4.1.3.1. A licitante deverá comprovar ter executado, a qualquer tempo, OBRAS, em um Único atestado ou em atestado separados com prazos de execução menor ou igual ao prazo de execução e conclusão deste objeto, de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação, apresentando Atestado(s) de capacidade técnico- operacional, que comprove(m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da Administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, obras/serviços de características técnicas às do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços, sendo que a comprovação deverá ocorrer através de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme regras do tópica anterior, contendo, no mínimo a seguinte área das parcelas de maior relevância conforme a seguir:

Execução de Revestimentos Cerâmicos - Área mínima: 747,00m²;

Execução de Piso Monolítico - Área mínima: 1.395,00m²;

Execução de Alvenaria estrutural - Área mínima: 1.538,00m²;



Verifica-se, portanto, que o Edital foi expresso quanto à necessidade de apresentação da documentação em questão.

Isso porque, havia a possibilidade tanto de apresentação da capacidade técnica-operacional em atestado único, onde os serviços deveriam ter sido realizados em uma única obra, ou a apresentação de um atestado para cada serviço realizado.

Portanto, essa foi a única possibilidade prevista no Edital para a aceitação da documentação, não havendo que se falar na aceitação do modo como foi apresentado pela empresa Recorrente.

Isso porque, a Recorrente não apresentou documentação que comprova que houve a execução de **Piso Monolítico**, não havendo que, se falar na aplicação do princípio da similaridade.

Ora, ficou expresso no texto editalício a exigência e a necessidade de que a empresa, para ser habilitada, tenha realizado a execução do serviço em questão, já que se trata de uma exigência expressa.

O próprio Departamento de Engenharia, por intermédio da Secretaria Municipal de Cidades, realizou a análise do caso em questão e verificou que a ausência do documento exigido não pode ser suprida, bem como a utilização de atestados separados para somatória de quantitativo.

Vale dizer que, a possibilidade de apresentar atestados separados, serve somente para comprovação individual para as áreas das parcelas de maior relevância, isto é, a empresa poderia trazer para o processo licitatório 03 (três) atestados distintos constando referidas execução individualizadas, desde que cumprisse com área mínima exigida para cada um deles, ou seja, os atestados seriam aceitos se neles houvesse a execução de pelo menos um dos itens com a área mínima exigida, conforme exemplo abaixo:

- **1º Atestado** – Execução de Revestimento Cerâmicos – área mínima 747,00m²;
- **2º Atestado** – Execução de Piso Monolítico – área mínima 1.395,00m²;
- **3º Atestado** – Execução de Alvenaria estrutural – área mínima 1.538,00m²;

Ao não realizar tal comprovação, consequentemente a empresa descumpriu o previsto em Edital, e caso a mesma fosse habilitada, estar-se-ia descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Isso porque é cediço que o Edital faz lei entre as partes, estabelecendo as regras que estará vinculada tanto a administração municipal, quanto as empresas Licitantes, cristalizando a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.



Portanto, evidente que a decisão proferida na Ata de Habilitação deve ser mantida.

Ademais, quanto a alegação da empresa LHC CONSTRUTORA quanto a irregularidade da Recorrente apresentar documentação de atividade ainda em andamento, essa não deve prosperar.

Isso porque, de acordo com o Departamento de Engenharia, “o fato da atividade estar em andamento não inabilita a empresa participante, porque entende-se que o ESTADO DE ATIVIDADE EM ANDAMENTO, significa que o contrato não está finalizado, porém, as atividades registradas no atestado técnico emitida pela contratante, foram concluídas.”

Por fim, é importante que, no processo de licitação, haja a observância de forma, de maneira que se garanta segurança aos licitantes e respeito às regras contidas no Edital.

Dessa forma, não se vislumbra condições fáticas e jurídicas para que a Pregoeira e equipe de apoio retifique a decisão proferida em certame quanto aos argumentos em questão.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra,

DECIDIMOS:

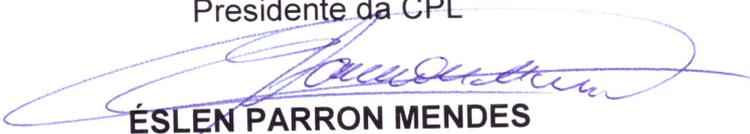
- 1) **CONHECER** dos recursos interpostos pela empresa **TITANIUM ENGENHARIA**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, INADMITIR o Recurso interposto, tendo em vista a irregularidade do documento demonstrado, ante as razões acima já apresentadas;**

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 04 de maio de 2021.


MARISETE MARCHIORO BARBIERI
Presidente da CPL


ÉSLEN PARRON MENDES
OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico